



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.409 - BA (2010/0051020-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : **FABIANO PIMENTEL E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**
PACIENTE : **L P F (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL). ALEGADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA PELA DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE VÍTIMA E TESTEMUNHA ANTES DO OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO PELA DEFESA. AVENTADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 396 DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA ORAL. ARTIGO 225 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA.

1. Havendo previsão expressa no sentido da possibilidade de se ouvir determinadas pessoas antes da instrução processual, não se pode afirmar que não teria sido observado o rito previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal, uma vez que o artigo 225 do referido diploma legal permite, excepcionalmente, a colheita antecipada de elementos de convicção que podem vir a se perder, comprometendo o desfecho da ação penal.

2. No caso dos autos, o pedido de antecipação da produção da prova oral fundamentou-se no fato de que a vítima e uma das testemunhas de acusação viajariam para o exterior sem data marcada para retornar, circunstância que autoriza a sua oitiva antecipada, sem que se possa falar em violação à ordem procedimental estatuída.

AVENTADA NULIDADE DO FEITO PORQUE O MAGISTRADO DE ORIGEM TERIA NOMEADO DEFENSOR PARA AUDIÊNCIA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA SEM OPORTUNIZAR AO PACIENTE A ESCOLHA DE DEFENSOR DE SUA PREFERÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA CONSTITUIR DEFENSOR PARA TAL FINALIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO EM TESE SUPOSTADO PELO RÉU COM O SEU PATROCÍNIO POR DEFENSOR DATIVO. EIVA NÃO CARACTERIZADA.

1. Como se sabe, o acusado tem o direito de escolher o causídico que irá patrociná-lo no curso do processo criminal, não se admitindo que esta possibilidade lhe seja suprimida com a simples nomeação de defensor dativo pelo Juízo, sem que antes se oportunize ao réu a indicação de profissional de sua preferência. Precedentes do STJ e do STF.

2. Na hipótese em apreço, ao contrário do que sustentado na inicial do *writ*, não se pode afirmar que o paciente teve cerceado o seu direito a ser defendido por advogado por ele escolhido, já que muito embora o Juízo singular tenha nomeado causídico para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atuar única e exclusivamente na colheita antecipada da prova oral, determinou, nessa mesma oportunidade, que o acusado fosse intimado para, querendo, constituir outro defensor, de sua preferência.

3. Ademais, os impetrantes cingiram-se a alegar que o paciente não poderia ser representado na referida audiência por profissional que não detinha poderes para patrociná-lo em juízo, não logrando demonstrar em que medida a atuação do defensor dativo o teria prejudicado, tampouco de que forma a presença do seu advogado constituído poderia alterar o conteúdo dos depoimentos prestados na ocasião, o que reforça a inviabilidade de reconhecimento da nulidade suscitada.

4. Aliás, é oportuno frisar que o patrono designado pelo magistrado singular na sobredita audiência formulou perguntas tanto à ofendida quanto à testemunha, o que revela que o paciente foi efetivamente assistido durante o ato, não havendo que se falar em cerceamento do seu direito de defesa.

AUDIÊNCIA REALIZADA POUCOS DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA NOMEAR DEFENSOR. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE SE FAZER ACOMPANHAR POR ADVOGADO DE SUA ESCOLHA. EXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A DATA AGENDADA PARA A OITIVA DA VÍTIMA E DA TESTEMUNHA. PREJUÍZO À DEFESA NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. A oitiva antecipada da vítima e de sua tia foi requerida emergencialmente pelo Ministério Público, diante da notícia de que ambas viajariam ao exterior sem data para retorno, peculiaridade que, por si só, é suficiente para se atestar a legalidade do agendamento da audiência para alguns dias após a intimação do acusado.

2. Ainda que assim não fosse, tem-se que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que o período exíguo entre a data da notificação do acusado e a do ato processual a ser implementado não dá ensejo à nulidade do processo, cuja declaração depende da demonstração de efetivo prejuízo à defesa, o que não ocorreu na espécie.

PRISÃO PREVENTIVA. APONTADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INDIGITADO EXCESSO DE PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO FEITO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PERDA DO OBJETO. MANDAMUS PREJUDICADO NESSE PONTO.

1. Tendo o remédio constitucional sido dirigido contra a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, impugnando-se, outrossim, a alegada demora na conclusão do processo criminal, e verificando-se a superveniente prolação de sentença condenatória, esvazia-se o objeto da impetração no ponto, uma vez que o encarceramento é agora decorrente de novo título judicial, não havendo que se falar, outrossim, em excesso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo na instrução criminal.

2. *Writ* julgado parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.409 - BA (2010/0051020-6)

IMPETRANTE : FABIANO PIMENTEL E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : L P F (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de L. P. F., apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 0000779-91.2010805.0000-0, afastando as nulidades suscitadas pela defesa e indeferindo o pedido de revogação da custódia cautelar do paciente.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 217-A, combinado com o artigo 226, inciso II, ambos do Código Penal, tendo sido decretada sua prisão preventiva em 14.12.2009 (e-STJ fls. 137/140).

Sustenta o impetrante que o paciente é alvo de constrangimento ilegal, sob o argumento de ter havido cerceamento de defesa, porquanto não exercido o direito de livre escolha de seu advogado, uma vez que o Juízo de origem teria nomeado advogado que havia funcionado em autos incidentais para atuar em audiência de produção antecipada de provas, tendo sido desconsiderada a sua pretensão de que outro causídico o patrocinasse.

Afirma, ainda, que o cerceamento de defesa também estaria consubstanciado no prazo exíguo entre a data da efetiva citação e a designada para a audiência de instrução, tempo que não seria suficiente para o comparecimento do causídico constituído.

Argumenta, ademais, que não teria sido observado o princípio do devido processo legal, pois foi determinada a realização de audiência para oitiva de testemunhas antes da apresentação da defesa prévia.

Sustenta, outrossim, a inobservância dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal, alegando, ainda, que não teria sido analisado o requisito da materialidade do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aponta, por fim, a ocorrência de suposto excesso de prazo na constrição cautelar, pois o paciente já estaria preso há mais de 3 (três) meses sem que se tivesse sido concluída a instrução criminal, não se podendo atribuir à defesa qualquer causa para a referida delonga.

Requer a concessão da ordem para que se reconheçam as nulidades aduzidas, restabelecendo-se a liberdade do paciente.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 332/334.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 292 e 305/306), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 340/349, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.409 - BA (2010/0051020-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Conforme relatado, com este *habeas corpus* pretende-se, em síntese, o reconhecimento da nulidade da ação penal ante o aventado cerceamento do direito de defesa do paciente, bem como a revogação de sua prisão preventiva.

Segundo consta dos autos, o paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 217-A, combinado com o artigo 226, ambos do Código Penal, extraíndo-se da inicial acusatória os seguintes trechos:

"I - Consta no Inquérito Policial de n.º 0007201-73.2009.805.0079 que, desde o mês de junho do corrente ano o Sr. ADMILSON DE OLIVEIRA ROCHA já trabalhava, como pedreiro, no imóvel residencial da Srª MARLENE ABADE, onde também vivia o denunciado, como esposo daquela. E foi a partir deste período que o denunciado conheceu JÚLIA ROCHA, uma criança de apenas 07 anos de idade, passando, então, o denunciado a ter uma obsessiva fixação sexual por aquela, sempre exigindo do avô de JÚLIA, o Sr. ADMILSON, que a trouxesse consigo até a sua casa - casa onde ele denunciado residia - ou que permitisse que a referida criança saísse com ele, o denunciado, de automóvel, a pretexto de levar JÚLIA para tomar banho na sua piscina, ou mesmo comprar-lhe refrigerantes, salgados, doces e sorvetes. Aquela situação anormal, pela frequência, já estava incomodando o Sr. ADMILSON e familiares, devido à insistência do denunciado em sair com a aludida criança, ou tê-la em sua companhia, nos dias e horários mais inconvenientes. Porém, além de patrão do avô da vítima, o denunciado tinha, ainda, uma ligação de parentesco com os familiares de JÚLIA. Daí, estas relações domésticas prevaleceram, a ponto do Sr. ADMILSON e familiares, num gesto de resignação, cederem aos pedidos escusos do denunciado. Destarte, nos passeios que fazia, constantemente, com a criança JÚLIA, transportando-a em seu automóvel FIAT SIENA, de cor preta, o denunciado a colocava libidinosamente no colo - sempre vestido com um short para facilitar sua ação criminoso - ao mesmo tempo em que excitava o seu libido pervertido tocando o corpo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

daquela criança, além de friccionar o seu próprio corpo no da vítima, enquanto mantinha JÚLIA no seu colo, sob a alegação de que estava ensinando a menor a dirigir o seu automóvel.

II - Para cativar a pequena vítima, o denunciado lhe atraía com sorvetes, balas, e moedas, que lhes dava em cada passeio, tendo-a levado, mais de uma vez, para o 'BAR JL', de propriedade do Sr. JOÃO BATISTA DOS SANTOS, também conhecido como 'JOÃO DO LEITE'. Este, por diversas vezes, acompanhou a chegada do denunciado no seu estabelecimento comercial acompanhado de JÚLIA, oportunidade em que ele, o denunciado, lhe comparava refrigerantes, salgados e doces, conforme o gosto da vítima, para, a seguir, entrar no automóvel com a vítima no colo e dar partida. Relatou ainda o Sr. JOÃO BATISTA, para a autoridade policial, que em determinado dia que o denunciado chegou em seu var, com JÚLIA no colo, ele, o denunciado, estava vestido de short (daqueles de jogar bola) e estava com o pênis tão ereto, e visivelmente excitado com o contato que mantinha com a vítima, que os clientes que ali estavam, também, no bar, ficaram revoltados com aquela situação hedionda e de evidente abuso sexual. Ele, o Sr. JOÃO BATISTA, ainda relatou para autoridade policial que chegou a chamar a atenção do avô e da tia da criança para aquele comportamento indecente do denunciado, em relação à JULIA, mas que o avô da criança respondeu-lhe 'que 'Carioca' era pessoa de bem, e com dinheiro, e jamais iria fazer mal a JÚLIA'.

III - Aquela situação deprimente e abusiva, mantida constantemente pelo denunciado - e que incomodava a todos que notavam a prática dos atos libidinosos a que o denunciado submetia JULIA - foi finalmente revelada, pela própria vítima, **no dia 13 de novembro de 2009**, numa sexta-feira, quando JÚLIA, de forma repentina, e inocente, disse para a sua tia LUCIENE DA CRUZ ROCHA: 'Tia, eu não quero mais sair com o Tio Carioca'. Surpresa com a colocação daquela criança a sua tia LUCIENE insistiu para que JÚLIA explicasse o motivo pelo qual ela não queria sair mais com o denunciado, oportunidade que JULIA revelou que tinha sido molestada sexualmente, utilizando-se da seguinte expressão: **'ele me beijou na boca, como namorado, e colocou o dedo no meu totó'**. Surpreendida com aquela revelação, a Sr^a LUCIENE voltou a inquirir JÚLIA sobre os fatos, tendo a mesma esclarecido que o denunciado chegou a lhe pedir para que não contasse nada para ninguém, nem para o seu avô, pois senão ele, **'o Tio Luiz vai preso'**. Desesperada, a Sr^a LUCIENE relatou os fatos para a outra tia de JULIA, de nome ANA LUCIA DA CRUZ ROCHA e esta levou os fatos ao conhecimento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridades ministerial e policial, tendo, nas investigações, a criança JÚLIA sido ouvida pela autoridade policial, sob a supervisão da psicóloga Dr^a MICHELLE PESSIN NUNES e do subscritor desta denúncia, onde a pequena vítima revelou os abusos sexuais praticados pelo denunciado envolvendo beijos na boca e a introdução do dedo nos seus órgãos genitais, toda a vez que o denunciado saía com ela, a pretexto de comprar-lhes sorvetes.

IV - Com a revelação dos atos sórdidos do denunciado, em relação à criança JÚLIA, foi então trazido à tona à tona, nas investigações policiais, outros fatos, da mesma natureza, envolvendo o denunciado e várias outras crianças, na condenável prática de pedofilia. Tais fatos eram, então, omitidos pelos próprios familiares das vítimas pelo receio que uma exposição traria para o psicológico daquelas. No entanto, nas investigações policiais já desenvolvidas, se apurou que uma filha menor de uma comerciante conhecida como 'VAL MAGAZINE' também teria sofrido as investidas libidinosas do denunciado. Outras crianças vizinhas do denunciado, também são citadas nos depoimentos colhidos, como vítimas do libido pervertido daquele. E estes novos fatos exigem uma investigação mais criteriosa, pois além do temor da exposição, os familiares daquelas vítimas, segundo revelam os autos, estão receosos com a influência exercida pelos familiares do denunciado, os quais estão buscando acobertar os fatos e obterem a impunidade do denunciado, valendo-se do prestígio social e político que gozam na sociedade regional.

V - O material apresentado sob a guarda do denunciado, fruto de uma busca e apreensão judicial, revela que o denunciado é viciado em atos de pedofilia e prostituição infanto-juvenil. E o crime praticado por aquele, além da sua natureza **hedionda**, é mais grave, ainda, à medida em que o denunciado já tem mais de cinquenta (50) anos de idade, enquanto a vítima, JÚLIA ROCHA, se trata de uma criança pobre que tem, apenas, 07 (sete) anos de idade, e que ficou **na mais completa vulnerabilidade** em relação ao denunciado, o qual lhe cercou de doces, sorvetes, moedas e presentes, valendo-se do fato de ter um distante parentesco com os familiares da vítima, e ostentar um maior poder econômico, o que lhe permitiu infiltrar-se na intimidade dos familiares da vítima, obter a confiança daqueles para, em seguida, atrair e abusar sexualmente da criança JÚLIA. Neste sentido, o denunciado chegou a valer-se de uma outra menor, sua sobrinha, de prenome 'GABRIELA', como isca, para atrair a vítima JÚLIA, bem como para dissimular suas intenções hediondas. O certo é que talvez a própria menor 'GABRIELA' tenha sido outra vítima da atuação criminoso do denunciado." (e-STJ fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

57/60).

Ao ofertar a peça vestibular, o órgão acusatório pleiteou a antecipação do depoimento de duas testemunhas, consoante a fundamentação abaixo transcrita:

*"I - O órgão requerente apresentou denúncia contra **LUIZ PAULO FERREIRA**, vulgo '**CARIOCA**' por ter o mesmo praticado o crime previsto no art. 217A do Código Penal contra a vítima **JÚLIA ROCHA**, uma criança de 07 (sete) anos de idade.*

*II - Durante as investigações, à cargo da autoridade policial, tanto a vítima quanto a sua tia **ANA LÚCIA DA CRUZ ROCHA** foram ouvidas. Nesta oportunidade a Sr^a **ANA LÚCIA** informou que, **no dia 22 de dezembro de 2009**, tanto ela, como a sua sobrinha **JULIA ROCHA** irão viajar para São Paulo e depois para a Suíça, não tendo qualquer previsão de retorno para o município e comarca de Eunápolis-Ba.*

*III - Conforme se verifica nos autos do inquérito policial de nº 0007201-73.2009.805.0079 os depoimentos daquelas são essenciais para a instrução criminal da ação que já se encontra ajuizada. Porém, a viagem daquelas frustrará a futura coleta dos depoimentos judiciais, mesmo porque a presente data é o dia 16 de dezembro de 2009, uma quarta-feira. Portanto a aludida prova somente poderá ser colhida até segunda-feira, dia 21 de dezembro de 2009. Assim, restam somente 03 (três) dias úteis para o deferimento e a concretização daquela diligência, sob pena de frustração da necessária prova a ser colhida, sob a égide do contraditório. DO EXPOSTO, requer que se digne V. Ex^a deferir aquele pedido, designando audiência para o referido fim, no máximo até segunda-feira, dia 21 de dezembro de 2009, dando ciência ao denunciado, por intermédio do seu advogado constituído, o Dr. **GUTEMBERG SILVA DUARTE** para que o mesmo acompanhe as referidas oitivas." (e-STJ fls. 144/145).*

Ao receber a denúncia, o magistrado singular, com fundamento no artigo 225 do Código de Processo Penal, acolheu o pleito ministerial, designando audiência para inquirição antecipada da vítima e de uma testemunha, tendo, na ocasião, nomeado o "*Dr. Gutemberg Silva Duarte, que é advogado constituído do réu nos autos incidentais, para funcionar exclusivamente na referida audiência na defesa do denunciado, sem prejuízo de que este constitua defensor de sua escolha para tal fim, devendo para isso ser cientificado*" (e-STJ fl. 147).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O patrono designado pelo Juízo peticionou nos autos, recusando a nomeação feita sob o argumento de que teria sido *"destituído pelo acusado acima do exercício do múnus de todas as suas defesas, inclusive e textualmente do aludido ato para qual Vossa Excelência nos fez a nomeação"*, requerendo a intimação do causídico constituído pelo réu para acompanhar a audiência marcada (e-STJ fls. 162/163).

A audiência foi implementada, tendo-se nomeado advogado ali presente para patrocinar a defesa do paciente no ato (e-STJ fls. 165/168).

Inconformado com a marcação da mencionada audiência antes do oferecimento de resposta à acusação, com a nomeação de advogado para funcionar na defesa do paciente durante ato, bem como com o lapso temporal transcorrido entre a data da citação e o dia designado para a oitiva da vítima e de uma das testemunhas, os patronos do acusado impetraram *habeas corpus* perante a Corte de origem, tendo a ordem sido denegada em acórdão que restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. VOLATILIDADE DA PROVA. URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA. ATOS PROCESSUAIS ACOMPANHADOS POR ADVOGADO. AUSÊNCIA DE CERCEIO. DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CUSTÓDIA - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - TEMOR, DAS TESTEMUNHAS - EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64/STJ. DEMORA CAUSADA PELA DEFESA.

A palavra da vítima de estupro tem importância inquestionável na apuração das circunstâncias do fato criminoso e na identificação de seu autor. Exceto se os elementos de prova dos autos demonstrarem que a ofendida mentiu, suas palavras justificam a edição de decreto prisional.

A determinação de Produção Antecipada de Prova Oral, - art 225 do CPP - ('se a testemunha houver de ausentar-se'), tendo em vista que vítima e testemunha viajariam ao Estrangeiro, sem data de retorno, não implica inversão da ordem processual.

Não se configura nulidade por cerceamento, a nomeação, pelo Juiz, de defensor ad hoc, que, ao tempo da nomeação, advogava para o paciente em processo incidental, para a audiência de colheita antecipada de provas.

Missiva particular do paciente, dirigida a causídico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituído nos autos incidentais, não tem poder de revogar designação feita pelo Juízo, que, em homenagem ao princípio da ampla defesa, lhe oportunizou escolher advogado ao patrocínio de sua causa.

Presentes provas da materialidade dos delitos e indícios suficientes de autoria, não há se falar em ilegalidade da medida, quando o decreto prisional está fundamentado na conveniência da instrução criminal, em razão do temor que o paciente causa às vítimas.

Na hipótese, a instrução criminal vem se desenvolvendo em ritmo compatível com a complexidade do feito, sem desídia do Juízo processante. O alongamento da instrução pode ser creditado, entre outras causas, ao atraso na apresentação da resposta à acusação e em não localização de das testemunhas pela Defesa. Incidência da Súmula 64 do STJ: não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela Defesa." (e-STJ fls. 261/262).

Pois bem. Inicialmente, quanto às aventadas máculas no feito pelo indigitado cerceamento do direito de defesa do acusado, tem-se que a impetração não merece acolhida.

No que se refere à apontada ilegalidade da designação de audiência para a oitiva da vítima e de uma testemunha antes de oferecida resposta à acusação pela defesa, tem-se que o próprio artigo 225 do Código de Processo Penal autoriza a produção antecipada de provas, antes do início da fase instrutória.

Veja-se:

"Art. 225. Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento."

Sobre o mencionado dispositivo legal, é esta a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"A testemunha, considerada peça-chave para a instrução do processo penal, como se viu no artigo antecedente, está vinculada ao processo até o seu término. Caso mude de endereço é obrigada a comunicar, sob pena de responder pela sua omissão. Entretanto, podem ocorrer ausências



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessárias para viagens longas ao exterior, por exemplo, razão pela qual de nada adianta comunicar ao juiz, sendo cabível a sua inquirição prévia (lembramos que há países que não cumprem carta rogatória do Brasil). De outra parte, pode estar a testemunha acometida de um mal incurável (câncer, por exemplo) ou possuir idade muito avançada, levando a crer que não sobreviverá por longo período, aguardando o momento adequado para ser ouvida. Antecipa-se, assim, a sua inquirição, intimando-se as partes e realizando-se a audiência a qualquer tempo, sem que se possa, com isso, alegar qualquer sublevação à ordem de instrução estabelecida em lei, pois se trata de exceção. Além disso, a Lei 11.690/2008 consagrou a possibilidade de se realizar a produção antecipada de provas até mesmo antes de iniciada a ação penal (art. 156, I, CPP)." (Código de Processo Penal Comentado. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 504).

Assim, havendo previsão expressa no sentido da possibilidade de se ouvir determinadas pessoas antes da instrução processual, não se pode afirmar, como pretendem os impetrantes, que não teria sido observado o rito previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal, uma vez que é a própria legislação processual penal que permite, excepcionalmente, a colheita antecipada de elementos de convicção que podem vir a se perder, comprometendo o desfecho da ação penal.

No caso dos autos, como visto, o pedido de antecipação da produção da prova oral fundamentou-se no fato de que a vítima e uma das testemunhas de acusação viajariam para o exterior sem data marcada para retornar, circunstância que autoriza a sua oitiva antecipada, sem que se possa falar em violação à ordem procedimental estatuída.

Irretocável, por conseguinte, o acórdão objurgado, no qual se registrou que "o fumus boni iuris e periculum in mora estão *devidamente demonstrados, porquanto se a colheita destes elementos de prova não fosse feita antecipadamente, haveria risco de sua perda futura*" (e-STJ fl. 266).

No tocante à vislumbrada nulidade do processo ante a nomeação, pelo magistrado de origem, de advogado para defender o paciente sem que lhe fosse possibilitada a escolha de profissional de sua confiança, não se constata qualquer eiva a contaminar o processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se sabe, o acusado tem o direito de escolher o causídico que irá patrociná-lo no curso do processo criminal, não se admitindo que esta possibilidade lhe seja suprimida com a simples nomeação de defensor dativo pelo Juízo, sem que antes se oportunize ao réu a indicação de profissional de sua preferência.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ADVOGADO CONSTITUÍDO. RENÚNCIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. LIBERDADE DE ESCOLHA DO RÉU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. A nomeação de defensor ao réu, sem que antes ele seja intimado a constituir novo patrono viola a garantia fundamental do devido processo legal, por inviabilizar a liberdade em escolher o profissional que melhor atenda às suas expectativas de uma ampla defesa.

II. Evidenciada nos autos a renúncia do causídico, deve ser oportunizado ao acusado a livre opção de eleger outro advogado para prosseguir no patrocínio de seus interesses em juízo e, somente depois, deve ser nomeado defensor dativo pelo magistrado, sob pena de nulidade do feito. Precedente.

(...)

V. Ordem denegada.

(HC 165.687/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

Na mesma esteira é o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS" - JÚRI - TESTEMUNHA ARROLADA, COM A CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE, PARA SER INQUIRIDA NO PLENÁRIO DO JÚRI (CPP, ART. 461, "CAPUT", NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.689/2008) - DIREITO SUBJETIVO DA PARTE - NÃO COMPARECIMENTO, CONTUDO, DE REFERIDA TESTEMUNHA, JUSTIFICADO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO - MANIFESTAÇÃO DO RÉU INSISTINDO NA INQUIRIRIÇÃO, EM PLENÁRIO, DE REFERIDA TESTEMUNHA - INDEFERIMENTO DESSE PLEITO PELA JUÍZA-PRESIDENTE - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA EVIDENTE AO DIREITO DE DEFESA DO ACUSADO - NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA - RÉU QUE EXPRESSAMENTE MANIFESTOU O SEU DESEJO DE SER DEFENDIDO POR ADVOGADO QUE ELE PRÓPRIO HAVIA CONSTITUÍDO - PLEITO RECUSADO PELA MAGISTRADA QUE NOMEOU DEFENSOR PÚBLICO PARA PATROCINAR A DEFESA TÉCNICA DO ACUSADO - TRANSGRESSÃO À LIBERDADE DE ESCOLHA, PELO RÉU, DE SEU PRÓPRIO DEFENSOR - DESRESPEITO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO - INVALIDAÇÃO DO JULGAMENTO PELO JÚRI - PEDIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFERIDO. LIBERDADE DE ESCOLHA, PELO RÉU, DE SEU PRÓPRIO DEFENSOR. - O réu tem o direito de escolher o seu próprio defensor. Essa liberdade de escolha traduz, no plano da "persecutio criminis", específica projeção do postulado da amplitude de defesa proclamado pela Constituição. Cumpre ao magistrado processante, em não sendo possível ao defensor constituído assumir ou prosseguir no patrocínio da causa penal, ordenar a intimação do réu para que este, querendo, escolha outro Advogado. Antes de realizada essa intimação - ou enquanto não exaurido o prazo nela assinalado - não é lícito ao juiz nomear defensor dativo (ou Defensor Público) sem expressa aquiescência do réu. Precedentes. (...).

(HC 96905, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011 REPUBLICAÇÃO: DJe-160 DIVULG 19-08-2011 PUBLIC 22-08-2011 REPUBLICAÇÃO: DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-02 PP-00155)

Na hipótese em apreço, ao contrário do que sustentado na inicial do *writ*, não se pode afirmar que o paciente teve cerceado o seu direito a ser defendido por advogado por ele escolhido, já que, muito embora o Juízo singular tenha nomeado causídico para atuar única e exclusivamente na colheita antecipada da prova oral, determinou, nessa mesma oportunidade, que o acusado fosse intimado para, querendo, constituir outro defensor, de sua preferência.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do despacho por meio do qual a denúncia foi recebida:

"Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de defensor legalmente habilitado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.

*Por outro lado, com fundamento no art. 225, do Código de Processo Penal, a cuja hipótese amolda-se a situação informada pelo Ministério Público no requerimento retro, designo **audiência para inquirição antecipada da ofendida Julia Rocha e da testemunha Ana Lúcia da Cruz Rocha para o dia 21 de dezembro de 2009, às 14 horas.***

Determino que a ofendida, por se tratar de uma criança de apenas sete anos, seja acompanhada na audiência supra pela Psicóloga Dra. Michele Pessin.

Nomeio o Dr. Gutemberg Silva Duarte, que é advogado constituído do réu nos autos incidentais, para funcionar exclusivamente na referida audiência na defesa do denunciado, sem prejuízo de que este constitua defensor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua escolha para tal fim, devendo para isso ser cientificado. Considerando as condições pessoais da ofendida e da testemunha a serem inquiridas exigem a providência do art. 217, do Código de Processo Penal, bem assim que não há nesta Comarca o sistema de videoconferência, e, ainda, que as diligências do art. 225 e art. 56-I do Código de Ritos referidos podem ser realizadas sem a presença do réu, de ofício, dispense o comparecimento do acusado ao ato." (e-STJ fl. 147).

Da leitura do mencionado provimento judicial, constata-se que o paciente foi devidamente notificado para indicar profissional de sua predileção para comparecer à audiência de inquirição da vítima e testemunha (e-STJ fl. 149), circunstância que impossibilita a arguição de qualquer mácula na nomeação de defensor dativo para patrociná-lo no citado ato.

Ademais, há que se considerar que os impetrantes não demonstraram eventuais danos suportados pelo paciente pelo fato de ter sido defendido por advogado nomeado pelo Juízo durante a audiência em questão, o que reforça a inviabilidade de reconhecimento da nulidade suscitada.

É que, atualmente, até em casos de nulidade absoluta, doutrina e jurisprudência têm exigido a comprovação de prejuízo para que a mácula possa ser reconhecida.

Sobre o tema, é essa a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

"A decretação da nulidade implica perda da atividade processual já realizada, transtornos ao juiz e às partes e demora na prestação jurisdicional almejada, não sendo razoável, dessa forma, que a simples possibilidade de prejuízo dê lugar à aplicação da sanção; o dano deve ser concreto e efetivamente demonstrado em cada situação. Isso não significa que em todos os casos se exija a produção de prova da ocorrência de prejuízo; normalmente essa demonstração se faz através de simples procedimento lógico, verificando-se a perda da faculdade processual conferida à parte ou o comprometimento dos elementos colocados à disposição do juiz no momento da sentença tiveram influência no resultado final do processo. Afirma-se que as nulidades absolutas não exigem demonstração do prejuízo, porque nelas o mesmo costuma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser evidente. Alguns preferem afirmar que nesses casos haveria uma presunção de prejuízo estabelecida pelo legislador, mas isso não parece correto em todos os casos, pois as presunções levam normalmente à inversão do ônus da prova, o que pode não ocorrer quando a ocorrência do dano não oferece dúvida.

(...)

No entanto, deve-se salientar que, seja o prejuízo evidente ou não, ele deve existir para que a nulidade seja decretada. E nos casos em que ficar evidenciada a inexistência de prejuízo não se cogita de nulidade, mesmo em se tratando de nulidade absoluta." (As nulidades no processo penal. 11^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.26/27).

A mesma orientação é adotada pela jurisprudência, a exemplo dos seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RITO PROCEDIMENTAL DA LEI N.º 10.409/02. CARACTERIZAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. A demonstração de prejuízo, a teor do art. 563, do Código de Processo Penal, é essencial à alegação de nulidade, uma vez que, conforme já decidiu a Corte Suprema, o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief - compreende as nulidades absolutas, o que não foi demonstrado no presente caso.

(...)

4. Ordem denegada.

(HC 114.536/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2010, DJe 24/05/2010)

HABEAS CORPUS. NARCOTRÁFICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 57 DA LEI 11.343/06. NULIDADE DEPENDENTE DA DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DO PREJUÍZO. PROCESSO QUE OBEDECEU RIGOROSAMENTE OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 563 DO CPP E DA SÚMULA 523/STF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PARECER PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. No âmbito do Processo Penal, não se deve declarar nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega (arts. 563 e 565 do CPP e Súmula 523/STF). Dessa forma, a inobservância do art. 57 da Lei 11.343/06, à luz de uma interpretação sistemática do capítulo das nulidades do CPP, não traduz nulidade absoluta.

2. O Supremo Tribunal Federal acolhe o entendimento de que o princípio geral norteador das nulidades em Processo Penal - pas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de nullité sans grief - é igualmente aplicável em casos de nulidade absoluta (HC 85.155/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 15.04.05 e AI-AgR. 559.632/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 03.02.06).

3. Os automatismos devem ser evitados em sede de Processo Penal. O que a Constituição reputa indispensável é que se garanta a todo cidadão processado criminalmente a oportunidade efetiva de se contrapor à acusação que lhe é feita.

(...)

5. Ordem denegada, em consonância com o parecer do MPF. (HC 136.649/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 03/05/2010)

O Supremo Tribunal Federal compartilha o mesmo entendimento, leia-se:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APURAÇÃO DE CRIMES CONEXOS. RITO ORDINÁRIO. ADOÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - Para o reconhecimento da existência de nulidade absoluta, em razão da inobservância do rito previsto no art. 38 da Lei 10.409/2002, torna-se necessária a demonstração do prejuízo causado pelo não oferecimento da defesa prévia. (...) III - Ordem denegada.

(HC 99748, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 04/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00452)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. PRECEDENTES DO STF. ERRO MATERIAL NO NOME DO ACUSADO CORRIGIDO POR MEIO DE EMBRAGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 7. Esta Suprema Corte possui precedentes no sentido de que "a demonstração de prejuízo, a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta" (HC 85.155, minha relatoria, DJ 15.04.2005). (...) 10. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

(RHC 97667, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 09/06/2009, DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00603)

No caso em exame, os impetrantes cingiram-se a alegar que o paciente não poderia ser representado na referida audiência por profissional que não detinha poderes para patrociná-lo em juízo, não logrando demonstrar em que medida a atuação do defensor dativo o teria prejudicado, tampouco de que forma a presença do seu advogado constituído poderia alterar o conteúdo dos depoimentos prestados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião.

Aliás, é oportuno frisar que o patrono designado pelo magistrado singular na sobredita audiência formulou perguntas tanto à ofendida quanto à testemunha, o que revela que o paciente foi efetivamente assistido durante o ato, não havendo que se falar em cerceamento do seu direito de defesa.

Finalmente, não se pode considerar que o paciente não teria tido prazo suficiente para se fazer acompanhar por advogado por ele eleito à audiência, dado o lapso temporal exíguo entre sua intimação e a realização do ato processual.

Em primeiro lugar, é imperioso consignar que a oitiva antecipada da vítima e de sua tia foi requerida emergencialmente pelo Ministério Público, diante da notícia de que ambas viajariam ao exterior sem data para retorno, peculiaridade que, por si só, é suficiente para se atestar a legalidade do agendamento da audiência para alguns dias após a intimação do acusado.

Ainda que assim não fosse, tem-se que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que o período exíguo entre a data da notificação do acusado e a do ato processual a ser implementado não dá ensejo à nulidade do processo, cuja declaração depende da demonstração de efetivo prejuízo à defesa, o que não ocorreu na espécie.

A respeito do tema, merecem menção os seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. (...) CURTO PERÍODO DE PRAZO ENTRE A CITAÇÃO E O INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. (...)

(...)

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o período exíguo entre a citação e a realização do interrogatório do acusado não dá ensejo à nulidade do processo, cuja declaração depende da demonstração de efetivo prejuízo à defesa, o que não ocorreu na espécie.

(...)

5. Ordem parcialmente concedida.

(HC 100.719/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 28/10/2011)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO PROCESSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERROGATÓRIO REALIZADO NO MESMO DIA DA CITAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PACIENTE ASSISTIDO POR DEFENSOR EM TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende ser imprópria a realização de interrogatório no mesmo dia da citação do acusado. Entretanto, o reconhecimento da nulidade prescinde da demonstração do efetivo prejuízo, o que não se constata na hipótese.

3. Na hipótese, o Paciente foi citado para o interrogatório no mesmo dia da realização do ato.

4. O Paciente, preso em flagrante, foi citado e levado ao Juízo, para o interrogatório, no qual negou a prática delitiva. Houve, ainda, a apresentação da defesa prévia, das alegações finais, e interposição de apelação que, inclusive, restou parcialmente provida pelo Tribunal de origem.

5. Não obstante o escasso tempo entre a citação e o interrogatório, não houve prejuízo para a defesa do Paciente, mormente quando foi ele assistido por advogado, durante toda a instrução processual. Além disso, a exordial não indica nenhum prejuízo concreto ao direito de defesa que teria advindo em razão do exíguo prazo entre a citação e o interrogatório, limitando-se a arguir a nulidade abstratamente.

6. Ordem denegada.

(HC 127.462/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO. INTERROGATÓRIO OCORRIDO UM DIA APÓS A CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. ORDEM DENEGADA.

1. No processo penal, encontra-se consagrado o princípio do pas de nullité sans grief, segundo o qual somente se declara a nulidade de um ato se dele resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

2. O exíguo prazo – um dia – entre a citação do acusado e a data do interrogatório somente enseja a nulidade do feito se houver a efetiva demonstração de prejuízo. Precedentes do STJ.

3. Ordem denegada.

(HC 126.931/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 29/06/2009)

Por derradeiro, no que se refere à apontada ilegalidade da prisão preventiva do paciente e ao alegado excesso de prazo na instrução processual, vislumbra-se a perda de objeto do *mandamus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque o *writ* impetrado na origem impugnava a decisão que decretou a custódia cautelar do paciente e questionava a demora na conclusão do processo, sendo que após o seu julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o paciente foi condenado pelo Juiz de Direito da Vara Crime, Júri, Execuções Penais, Menores e Fazenda Pública da comarca de Eunápolis/BA, à pena de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade, pela prática do delito previsto no artigo 217-A do Código Penal (e-STJ fls. 318/319).

Por conseguinte, diante da superveniência de édito repressivo, tem-se que restaram superadas as ilegalidades deduzidas, pois, havendo condenação, eventual segregação é dela agora decorrente, e não mais da decisão que decretou a prisão preventiva, não havendo que se falar, outrossim, em excesso de prazo na instrução criminal.

Por conseguinte, verifica-se o prejuízo do *mandamus* quanto ao ponto, consoante os precedentes abaixo listados:

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. PERDA DE OBJETO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Resta prejudicada a pretensão de se ver revogada a prisão cautelar quando já transitada em julgado a condenação.

(...)

4. Ordem em parte denegada e em parte julgada prejudicada.

(HC 113.977/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. (...) IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO CAUTELAR. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. (...)

4. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, fica prejudicado o pedido de revogação da custódia cautelar, tendo em vista que a prisão do Paciente traduz, agora, na própria execução definitiva da pena.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 122.904/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 23/08/2010)

Ante o exposto, **julga-se parcialmente prejudicada** a impetração e, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte remanescente, **denega-se** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0051020-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 166.409 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3292009

72017320098050079

77991201080500000

EM MESA

JULGADO: 13/12/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIANO PIMENTEL E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : L P F (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou parcialmente prejudicado o pedido e, no mais, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.